instauração da tomada de contas;

III - Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, Secretário Executivo de Transportes à época, CPF nº 194.160.592-34, multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio a este Tribunal.

Os valores acima mencionados, para recolhimento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008, e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 54.645

Processo nº. 2012/51054-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n $^\circ$. 040/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinqüenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, C.P.F. n°. 230.308.447-49, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.646

Processo n°. 2013/50204-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 396/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA, CPF: 058.804.322-20, prefeito à época do Município de Mãe do Rio, na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), pela instauração da tomada de conta a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os art .2°, IV, e 3° da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.647

Processo n°. 2012/50731-2

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES - Prefeito à época do Município de Santa Cruz do Arari. Decisão recorrida: Acórdão n° 43.852, de 09.09.2008 Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dandolhe provimento integral, para o fim de considerar as contas regulares com ressalva, ficando o recorrente de perquirir o ressarcimento, na forma da lei, dos valores já recolhidos ao erário, ora desobrigados.

ACÓRDÃO Nº. 54.648

Processo n°. 2013/51829-0

Requerente: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª.Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ- ESTEVÃO BARROS DE OLIVEIRA, LARISSA LIMA DOS SANTOS,THAYANNE CABRAL DE OLIVEIRA e IDEAN TEIXEIRA ALVES;

II -Determinar à FAPESPA que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.649

Processo no. 2012/50855-2

Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3° do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar o Decreto nº. 635/2014/MD/AL, de 19/03/2014, que trata da aposentadoria de TEREZINHA DE SOUZA CHAVES, no cargo de Revisor de Plenário, Código e Nível PL.AL.056, do Quadro de Provimento Efetivo da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

II - Determinar à ALEPA para que proceda à anotação nos assentamentos funcionais da aposentada de que seus proventos estão fundamentados no "art. 40, §1°, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação da EC n°. 20/98; art. 22, inciso I da Lei Complementar n°. 39/02, com redação dada pela LC n°. 49/2005; art. 131, §1°, XII da Lei n°. 5.810/94; art. 4°, VIII do Decreto Legislativo n°. 06/2010 e Ato da Mesa n°. 003/2014/MD/ AL, de 06/01/2014";

III - Recomendar à ALEPA que, nos processos de aposentadoria, cujos atos sejam emitidos a partir da data da publicação dessa decisão, faça constar expressamente a opção dos interessados pela regra do art. 6° da EC n°41/2003 ou pela regra do art. 3° da EC n°. 47/2005, desde que preencham os requisitos para se aposentarem em ambas as regras; b) que seja dada ciência à interessada desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 54.650

Processo n°. 2009/52744-6

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 02/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEOP.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 20012, julgar regulares as contas, de responsabilidade do Sr. Helder Zahluth Barbalho no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e dar quitação ao mesmo.

ACÓRDÃO Nº. 54.651

Processo nº. 2010/50712-9

Assunto: Prestação de Contas da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2011

Responsável: Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma.Sra.Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$7.423.802,89 (sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.652

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO e APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2012.

PROCESSO Nº. 2013/50135-5

Responsável: Sr. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 20012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 662.431,82 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), e dar quitação ao responsável.

O Exmo. Sr. Cipriano Sabino de Oliveira Junior, presente neste julgamento, declarou-se impedido de votar na forma do art. 178 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº. 54.653

Processo nº. 2014/50721-1

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2013

Responsável: Sr. CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, Presidente à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$1.176.241,76 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e dar quitação ao responsável.

O Exm^o Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, presente neste julgamento, declarou-se impedido de votar na forma do art. 178 do Regimento Interno.

Protocolo 823130 PORTARIA N° 29.611, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

REMANEJAR a servidora **ERIKA KLAUTAU FLEXA RIBEIRO**, Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-02, matrícula nº 0100985, da Corregedoria para o Gabinete do Conselheiro

André Teixeira Dias, a partir de 29-04-2015.

Protocolo 823249 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

OBJETO: O acordo tem por objeto estabelecer Cooperação Educacional, Técnica e Cientifica, na área de treinamento, desenvolvimento e educação profissional.

DATA DA ASSINATURA: 24.04.2015 VIGÊNCIA: 24.04.2015 à 23.04.2020

FORO: Belém/PA

PARTES: TCE/PA e o Conselho Regional de Contabilidade do Pará - CRC/PA.

ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 823308

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 30 de abril de 2015 tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.705

Processo nº 2015/50370-4

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº. 17.794, de 10 de fevereiro de 2009, que instituiu o Sistema de Planejamento e Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará; CONSIDERANDO o processo de implantação da Quividoria deste

CONSIDERANDO o processo de implantação da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO proposição do Conselheiro Ouvidor distribuída na sessão ordinária de 23 de abril do corrente e a manifestação da Presidência constante da Ata da sessão ordinária nº 5.305, desta data;

R E S O L V E: unanimemente,

Art. 1º Aprovar a inclusão dos indicadores e da iniciativa que constam no Anexo I desta Resolução, no Objetivo "Facilitar o Exercício do Controle Social", do Plano Estratégico 2012-2015, do Tribunal de Contas do Estado, modificando a Resolução nº. 18.157, de 22.12.2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 18.706

Expediente n° 2015/04168-6

 \mbox{O} Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação de cessão de servidor, formalizada pelo Procurador Geral de Contas do Estado do Pará;

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei Estadual nº. 5.810/1994, bem como os termos do inciso Art. 12, II, "c" do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o teor da Resolução nº. 16.988, de 18 de janeiro de 2005:

Considerando exposição da Presidência constante da Ata nº. 5.305, desta data;